

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 27/2013
(Alterado pelo [Provimento Conjunto nº 38/2014](#), [nº 58/2016](#),
[nº 61/2016](#), [nº 64/2017](#), [nº 82/2018](#) e [nº 83/2019](#))

Regulamenta o recolhimento e a destinação dos valores oriundos de prestações pecuniárias objeto de transações penais e sentenças condenatórias, em consonância com a [Resolução nº 154](#), de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das suas atribuições,

CONSIDERANDO o disposto na [Resolução nº 154](#), de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, que define a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º da [citada Resolução](#), compete às Corregedorias de Justiça a regulamentação da matéria quanto ao procedimento atinente à forma de apresentação e aprovação dos projetos, quanto à prestação de contas das entidades beneficiárias perante a unidade gestora, bem como a estipulação de outras vedações ou condições necessárias;

CONSIDERANDO que compete à Diretoria-Executiva de Finanças e Execução Orçamentária (DIRFIN) o controle das contas bancárias do Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO a indispensabilidade de adequação dos procedimentos atinentes à administração dos valores oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária às peculiaridades locais;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da destinação e do controle desses valores, com o objetivo de dar publicidade e transparência na aplicação dos recursos referidos,

RESOLVEM:

Art. 1º Este Provimento Conjunto regulamenta o recolhimento e a destinação dos recursos arrecadados com a aplicação da pena de prestação pecuniária, assim como aqueles decorrentes de transações penais e de suspensões condicionais do processo, para entidades públicas ou privadas com finalidade social e para atividades de caráter essencial à segurança pública, inclusive ao sistema prisional, à educação e à saúde.

§ 1º Os recursos previstos no *caput* devem ser depositados em conta judicial vinculada à unidade gestora, assim entendida como o juízo da execução penal da comarca, a quem compete decidir sobre o recolhimento e a destinação dos respectivos valores. (Nova redação dada pelo [Provimento Conjunto nº 82/2018](#))

~~§ 1º Na forma do art. 76 da [Lei nº 9.099](#), de 26 de setembro de 1995, a destinação de recursos das transações penais para o fundo instituído está condicionada à indicação por parte do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que poderá optar por destinação diversa.~~

§ 2º Este Provimento Conjunto não se aplica às prestações pecuniárias e às transações penais decorrentes da prática de crimes ou de contravenções ambientais de competência do Juizado Especial Criminal, cujo valor se reverterá ao Fundo Estadual de Defesa de Direitos Difusos - FUNDIF, na forma do art. 16 da [Lei Estadual nº 14.086](#), de 6 de dezembro de 2001. (Nova redação dada pelo [Provimento-Conjunto nº 61/2016](#))

~~Art. 1º - Este Provimento Conjunto regulamenta a forma de recolhimento e de destinação dos depósitos de valores arrecadados com aplicação da pena de prestações pecuniárias, objeto de transações penais e sentenças condenatórias, para entidades públicas ou privadas com finalidade social e para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde.~~

~~Parágrafo único - Este Provimento Conjunto não se aplica às penas de prestação pecuniária aplicadas em transações penais relativas a crimes ou contravenções ambientais que sejam da competência do Juizado Especial Criminal, cujo valor reverterá ao Fundo Estadual de Defesa de Direitos Difusos - Fundif, na forma do art. 16 da [Lei estadual nº 14.086](#), de 6 de dezembro de 2001. (Parágrafo acrescentado pelo [Provimento Conjunto nº 38/2014](#))~~

Art. 2º - Os valores arrecadados na forma do art. 1º deste Provimento Conjunto serão depositados na conta corrente de cada comarca, aberta exclusivamente, para essa finalidade.

§ 1º - A conta corrente a que se refere o *caput* deste artigo será vinculada ao juízo da execução penal de cada comarca, que funcionará como unidade gestora.

§ 2º - Fica vedado o depósito na conta corrente a que se refere este artigo, de quaisquer valores não previstos no art. 1º deste Provimento Conjunto, especialmente aqueles destinados às vítimas ou a seus dependentes, oriundos de prestações pecuniárias objeto de transações penais e sentenças condenatórias, devendo o juiz da causa especificar a forma de recolhimento e destinação desses recursos.

§ 3º - Fica vedado o recolhimento de qualquer valor em cartório ou secretaria de juízo, ou em outros setores do fórum, mesmo que em cofres.

Art. 3º A movimentação dos valores existentes na conta corrente vinculada ao juízo da execução penal da comarca se dará somente por meio de transação financeira eletrônica. (Nova redação dada pelo [Provimento Conjunto nº 64/2017](#))

~~Art. 3º - A movimentação dos valores existentes na conta corrente vinculada ao Juízo da execução penal da comarca se dará somente por meio de alvará judicial.~~

DOS BENEFICIÁRIOS DOS RECURSOS

Art. 4º - Os recursos arrecadados na forma deste Provimento Conjunto serão destinados ao financiamento de projetos apresentados por entidade pública ou privada com finalidade social, previamente cadastradas, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora, priorizando-se o repasse aos beneficiários que:

I - mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;

II - atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos das comunidades;

III - prestem serviços de maior relevância social;

IV - apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas específicas.

Parágrafo único. Compete ao juízo da execução penal da comarca decidir sobre a destinação dos recursos oriundos da aplicação das penas pecuniárias, previstas no art. 76 da [Lei nº 9.099](#), de 26 de setembro de 1995, que “dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. ([Parágrafo acrescentado pelo Provimento Conjunto nº 82/2018](#))

DAS VEDAÇÕES DE DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 5º - É vedada a destinação de recursos:

I - ao custeio do Poder Judiciário;

II - à promoção pessoal de magistrados ou integrantes das entidades beneficiadas e, no caso destas, para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros;

III - a fins político-partidários;

IV - a entidades que não estejam regularmente constituídas, obstando a responsabilização caso haja desvio de finalidade.

V - a pessoas naturais. ([Inciso acrescentado pelo Provimento Conjunto nº 64/2017](#))

DO CADASTRAMENTO DAS ENTIDADES

Art. 6º - A unidade gestora publicará edital, no mínimo uma vez a cada ano, e conferirá prazo para que as entidades interessadas façam o cadastramento e apresentem, no ato do protocolo, os seguintes documentos:

I - formulário, conforme modelo contido no Anexo I, devidamente preenchido;

II - plano de projeto, que deverá conter, no mínimo, as seguintes especificações:

a) finalidade;

b) tipo de atividade que pretende desenvolver;

- c) exposição sobre a relevância social do projeto;
- d) tipo de pessoa a que se destina;
- e) tipo e número de pessoas beneficiadas;
- f) identificação completa da pessoa responsável pela elaboração e execução do projeto, caso não coincida com o dirigente da entidade;
- g) discriminação dos recursos materiais e humanos necessários à execução do projeto, com a identificação das pessoas que irão participar da respectiva execução;
- h) período de execução do projeto e de suas etapas;
- i) forma e local da execução;
- j) valor total do projeto;
- k) outras fontes de financiamento, se houver;
- l) forma de disponibilização dos recursos financeiros;
- m) outras informações.

DA ANÁLISE DOS PROJETOS

Art. 7º - A documentação protocolizada no prazo estabelecido no edital será encaminhada para análise do serviço social do juízo de execução penal ou de assistente social judicial, especialmente designado, que deverá lançar parecer sucinto sobre a viabilidade e conveniência do projeto, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da protocolização dos documentos.

§ 1º - Caberá ao juiz da unidade gestora, ouvido o Ministério Público, a escolha, em decisão fundamentada, do projeto ou projetos a serem contemplados.

§ 2º - É vedada a escolha arbitrária e aleatória da entidade a ser beneficiada com os valores depositados.

Art. 8º - O juiz da unidade gestora poderá constituir comissão com a função exclusiva de avaliar os projetos e opinar sobre eles, antes da emissão do parecer do representante do Ministério Público a que alude o § 1º do art. 7º deste Provimento Conjunto.

Parágrafo único - A comissão, que será presidida pelo juiz da unidade gestora, poderá ser composta por membro do Conselho da Comunidade.

DA EXECUÇÃO DO PROJETO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 9º - O juiz da unidade gestora poderá designar pessoa de sua confiança para o acompanhamento da execução do projeto.

Art. 10 - Decorrido o prazo informado para execução do projeto, deverá a entidade beneficiária proceder à prestação de contas do valor recebido no prazo fixado pelo juiz, enviando à unidade gestora relatório que deverá conter:

I - planilha detalhada dos valores gastos, da qual deverá constar saldo credor porventura existente;

II - cópia das notas fiscais de todos os produtos e serviços custeados com os recursos disponibilizados, com atestado da pessoa responsável pela execução do projeto, preferencialmente no verso do documento, de que os produtos foram entregues e/ou os serviços foram prestados nas condições preestabelecidas na contratação;

III - relato sobre os resultados obtidos com a realização do projeto.

§ 1º O resumo do demonstrativo da prestação de contas e sua aprovação serão, obrigatoriamente, publicados no Diário do Judiciário eletrônico - DJe e afixados em local visível, no prédio do fórum e seus anexos, se houver, devendo o juiz da unidade gestora encaminhar ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário - GMF o arquivo para a publicação, que deverá ser feita no expediente administrativo da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG. (Nova redação dada pelo Provimento Conjunto nº 64/2017)

~~§ 1º - O resumo do demonstrativo da prestação de contas, e sua aprovação, serão obrigatoriamente publicados no Diário do Judiciário eletrônico, e fixados em local visível no prédio do fórum e seus anexos, se houver.~~

§ 2º - Havendo saldo credor não utilizado no projeto, o valor será depositado pela entidade na conta corrente vinculada à unidade gestora, comunicando-se ao juízo competente.

Art. 11 - A prestação de contas será submetida à homologação judicial após parecer do Ministério Público.

§ 1º - A prestação de contas, a critério do juiz, poderá ser submetida a prévia análise técnica de pessoa ou órgão capacitado existente na comarca.

§ 2º - A não prestação de contas por parte da entidade beneficiária, no prazo fixado pelo juiz, implicará sua exclusão do rol de entidades cadastradas, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 12 - O juiz da unidade gestora deverá dar destinação à verba proveniente da aplicação de pena de prestação pecuniária a entidades ou atividades definidas neste Provimento Conjunto, no mínimo, uma vez a cada ano, ficando assegurada a publicidade e a transparência de todo o processo.

Art. 13 - Os serviços auxiliares da Justiça e as secretarias de juízo prestarão apoio na execução das tarefas disciplinadas neste Provimento Conjunto.

Art. 14 - A Diretoria Executiva de Finanças e Execução Orçamentária (DIRFIN) fará a abertura das contas a que se refere o art. 2º no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste Provimento Conjunto.

DA CONTA REGIONAL DE DESTINAÇÃO DE PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS

Art. 14-A. Fica instituída a Conta Regional de Destinação de Prestações Pecuniárias, composta por conta bancária aberta pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, para a qual serão transferidos os valores depositados nas contas mencionadas no art. 2º deste Provimento Conjunto, que não tenham sido objeto de anterior destinação. (Nova redação dada pelo [Provimento Conjunto nº 64/2017](#))

~~Art. 14-A. Fica instituída a Conta Regional de Destinação de Prestações Pecuniárias, composta por conta bancária aberta pela Diretoria Executiva de Finanças e Execução Orçamentária - DIRFIN, para a qual serão transferidos os valores depositados nas contas mencionadas no art. 2º deste Provimento Conjunto, que não tenham sido objeto de anterior destinação. (Artigo acrescentado pelo [Provimento Conjunto nº 58/2016](#))~~

Art. 14-B. Serão transferidos para a Conta Regional de Destinação de Prestações Pecuniárias os valores recolhidos em conta bancária vinculada à unidade jurisdicional:

I - em cujo território não houver entidade apta a ser beneficiária, nos termos do art. 4º deste Provimento Conjunto;

II - na qual, em razão de seu pequeno valor, o quantitativo de recursos arrecadados inviabilize regular destinação;

III - que não disponha de condições de promover a eficaz aplicação dos recursos;

IV - que há mais de 12 (doze) meses não tenha lançado o edital a que se refere o art. 6º deste Provimento Conjunto;

V - constantes como saldo, em 30 de agosto de cada ano calendário, observadas as disposições constantes dos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I a IV do “caput” deste artigo, caberá ao juízo da execução penal da comarca formalizar ao GMF e à Diretoria Executiva de Finanças e Execução Orçamentária - DIRFIN, via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, a autorização de transferência ordinária de saldos da conta corrente da respectiva comarca para a Conta Regional de Destinação de Prestações Pecuniárias, até a publicação de edital pelo GMF, nos termos do art. 14-C deste Provimento Conjunto.

§ 2º Na hipótese do inciso V do “caput” deste artigo, compete à DIRFIN:

I - apurar administrativamente os saldos da conta vinculada ao juízo da execução penal das comarcas que não formalizaram a comunicação a que alude o § 1º deste artigo, na data-base de 30 de agosto de cada ano;

II - oficiar os respectivos magistrados, até o dia 15 de setembro de cada ano, via SEI, solicitando que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do efetivo recebimento da comunicação, informem se o saldo apurado em 30 de agosto encontra-se afetado por edital publicado.

§ 3º Vencido o prazo fixado no inciso II do § 2º deste artigo sem serem prestadas as informações solicitadas ou não sendo expressamente desautorizada pelo magistrado, a DIRFIN efetuará a transferência eletrônica do saldo apurado na forma do inciso I do § 2º deste artigo, da conta corrente da respectiva comarca para a Conta Regional de Destinação de Prestações Pecuniárias, de ofício e independentemente de nova comunicação, mantendo o GMF de tudo informado.

§ 4º A ordem de movimentação dos recursos financeiros a que alude o § 3º deste artigo, no exercício da competência prescrita no § 3º do art. 2º da [Portaria Conjunta da Presidência nº 608](#), de 16 de fevereiro de 2017, conterà a autorização de dois dos servidores outorgados e se aplicará somente enquanto estiverem no exercício da titularidade do respectivo cargo indicado.

§ 5º A instauração de procedimento de destinação pelo juiz de direito da unidade judiciária, mediante publicação de edital, configura hipótese de destinação regular dos recursos, impossibilitando a transferência do recurso para a Conta Regional de Destinação de Prestações Pecuniárias.

§ 6º Caberão ao GMF e à Corregedoria-Geral de Justiça, auxiliados pela DIRFIN, as ações necessárias à transferência e à utilização dos recursos de que trata esse Provimento Conjunto. (Nova redação dada pelo [Provimento Conjunto nº 83/2019](#))

~~Art. 14-B. Serão transferidos para a Conta Regional de Destinação de Prestações Pecuniárias os valores recolhidos em conta bancária vinculada à unidade jurisdicional:~~

~~I - em cujo território não houver entidade apta a ser beneficiária, nos termos do art. 4º deste Provimento Conjunto;~~

~~II - na qual, em razão de seu pequeno valor, o quantitativo de recursos arrecadados inviabilize regular destinação;~~

~~III - que não disponha de condições de promover a eficaz aplicação dos recursos, caso em que eles serão imediatamente transferidos para a conta regional;~~

~~IV - que não disponha de meios adequados a regular prestação de contas dos recursos eventualmente destinados, na forma do art. 10 deste Provimento Conjunto;~~

~~V - cujos depósitos estejam há mais de 12 (doze) meses sem a destinação a que se refere o art. 4º deste Provimento Conjunto.~~

~~§ 1º Nas hipóteses dos incisos I, II, III e IV do "caput" deste artigo, o juiz de direito titular da respectiva unidade judiciária comunicará ao GMF a circunstância ensejadora e promoverá a transferência dos valores respectivos para a conta bancária a que se refere o art. 14-A deste Provimento Conjunto, no prazo de 10 (dez) dias.~~

~~§ 2º No caso do inciso V do "caput" deste artigo, sempre no mês de setembro de cada ano, caberá ao juiz de direito titular da respectiva unidade judiciária certificar a falta de destinação, comunicar ao GMF e promover a transferência até o último dia útil do mês de referência.~~

~~§ 3º A instauração de procedimento de destinação pelo juiz de direito da unidade judiciária, mediante publicação de edital, configura hipótese de destinação regular dos recursos, impossibilitando a transferência do recurso para a Conta Regional de Destinação de Prestações Pecuniárias. (Nova redação dada pelo [Provimento Conjunto nº 64/2017](#))~~

~~Art. 14-B. Serão transferidos para a conta bancária da Conta Regional de Destinação de Prestações Pecuniárias, a ser gerida pelo Grupo de Monitoramento e~~

~~Fiscalização do Sistema Carcerário – GMF, os valores recolhidos em conta bancária vinculada à unidade jurisdicional:~~

~~I – em cujo território não houver entidade apta a ser beneficiária, nos termos do art. 4º deste Provimento Conjunto;~~

~~II – na qual, em razão de seu pequeno valor, o quantitativo de recursos arrecadados inviabilize regular destinação;~~

~~III – que não disponha de meios adequados a regular prestação de contas dos recursos eventualmente destinados na forma do art. 10 deste Provimento Conjunto;~~

~~IV – cujos depósitos estejam há mais de 12 (doze) meses sem a destinação a que se refere o art. 4º deste Provimento Conjunto.~~

~~§ 1º Nas hipóteses dos incisos I, II e III do “caput” deste artigo, o juiz de direito titular da respectiva unidade judiciária comunicará ao GMF e à DIRFIN a circunstância ensejadora da transferência, cabendo à DIRFIN promover a transferência dos valores respectivos para a conta bancária a que se refere o art. 14-A deste Provimento Conjunto, no prazo de 10 (dez) dias.~~

~~§ 2º No caso do inciso IV do “caput” deste artigo, cabe à DIRFIN certificar a falta de destinação, cientificar o juiz de direito da unidade judiciária e promover a transferência no prazo de 10 (dez) dias. (Artigo acrescentado pelo [Provimento Conjunto nº 58/2016](#))~~

Art. 14-C. Os recursos recolhidos na Conta Regional de Destinação de Prestações Pecuniárias serão destinados na forma deste Provimento Conjunto, mediante edital publicado pelo GMF, para o qual poderão se habilitar entidades de todo o Estado de Minas Gerais, que atendam aos requisitos do art. 4º deste Provimento Conjunto. (Nova redação dada pelo [Provimento Conjunto nº 64/2017](#))

~~Art. 14-C. Os recursos recolhidos na Conta Regional de Destinação de Prestações Pecuniárias serão destinados na forma deste Provimento Conjunto, mediante edital publicado pelo GMF, para o qual poderão se habilitar entidades de todo o Estado de Minas Gerais, que atendam aos requisitos do art. 4º deste Provimento Conjunto. (Artigo acrescentado pelo [Provimento Conjunto nº 58/2016](#))~~

Art. 14-D. O GMF solicitará à Procuradoria-Geral de Justiça e à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais a indicação de membros, para que se manifestem quanto aos projetos apresentados e para que acompanhem as respectivas prestações de contas. (Nova redação dada pelo [Provimento Conjunto nº 64/2017](#))

~~Art. 14-D. O GMF solicitará a Procuradoria-Geral de Justiça e à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais a indicação de membros, para que se manifestem quanto aos projetos apresentados e para que acompanhem as respectivas prestações de contas. (Artigo acrescentado pelo [Provimento Conjunto nº 58/2016](#))~~

Art. 14-E. Na destinação de recursos da Conta Regional de Destinação de Prestações Pecuniárias, o GMF atenderá, preferencialmente, aos projetos que, além dos requisitos previstos no art. 4º deste Provimento Conjunto, alcancem o maior número de presos e egressos, que aumentem o número de vagas do sistema prisional e que favoreçam ao desencarceramento. (Nova redação dada pelo [Provimento Conjunto nº 64/2017](#))

Art. 14-E. As prestações de contas serão processadas no próprio GMF, podendo o relator requisitar servidores do Fórum do local de execução do projeto ou da Secretaria de Estado de Defesa Social – SEDS, para fiscalizar e comprovar a execução do projeto. (Artigo acrescentado pelo [Provimento Conjunto nº 58/2016](#))

Art. 14-F. O GMF publicará listagem de todos os projetos habilitados e selecionados, com ordem de prioridade, indicando o custo de execução de cada um deles e a comarca beneficiária do projeto. (Nova redação dada pelo Provimento Conjunto nº 64/2017)

~~Art. 14-F. Na destinação de recursos pela Conta Regional de Destinação de Prestações Pecuniárias, o GMF atenderá, preferencialmente, aos projetos que, além dos requisitos previstos no art. 4º deste Provimento Conjunto, alcancem o maior número de presos e egressos, que aumentem o número de vagas do sistema prisional e que favoreçam ao desencarceramento. (Artigo acrescentado pelo Provimento Conjunto nº 58/2016)~~

Art. 14-G. O GMF oficiará ao juiz de direito da unidade judiciária beneficiária dos projetos selecionados e definidos como prioritários, a fim de que o juiz, em 5 (cinco) dias, manifeste sua assunção ao projeto, encarregando-se da homologação da destinação de recursos, do acompanhamento da execução e deliberação sobre a prestação de contas.

§ 1º Com a manifestação de assunção do juiz de direito da unidade judiciária ao GMF, a Presidência do TJMG providenciará a transferência do valor do projeto para a conta da comarca beneficiária.

§ 2º Na hipótese de o juízo da unidade judiciária da comarca beneficiária não aderir ao projeto, o GMF registrará a desaprovação por falta de adesão do magistrado competente e oficiará ao juiz de direito da unidade judiciária que tenha sido classificada na posição subsequente, observada a ordem classificatória estabelecida na listagem de que trata o art. 14-F deste Provimento Conjunto.

§ 3º O GMF ofertará os projetos aos juízos das comarcas beneficiárias, até o limite do saldo financeiro disponível. (Nova redação dada pelo Provimento Conjunto nº 64/2017)

~~Art. 14-G. As comarcas deverão informar, até o dia 20 de dezembro de cada ano, por ofício endereçado ao GMF, todos os projetos contemplados e quais os valores transferidos a cada um deles. (Artigo acrescentado pelo Provimento Conjunto nº 58/2016)~~

Art. 14-H. As comarcas deverão informar mediante ofício endereçado ao GMF, até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, todos os projetos contemplados e quais os valores transferidos a cada um deles.

Parágrafo único. O GMF deverá informar imediatamente à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - CGJ quando for constatada alguma irregularidade que afronte as diretrizes contidas neste Provimento Conjunto. (Artigo acrescentado pelo Provimento Conjunto nº 64/2017)

Art. 15 - Este Provimento Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 2013.

Desembargador JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES,
Presidente

Desembargador LUIZ AUDEBERT DELAGE FILHO
Corregedor-Geral de Justiça

ANEXO I (a que se refere o art. 6º, I, do Provimento Conjunto nº 27/CGJ/2013)		
FORMULÁRIO DE CADASTRAMENTO		
DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE INTERESSADA:		
Nome Completo da Instituição:		
CNPJ:		
Natureza Jurídica:		
Endereço:		
Bairro:	CEP:	
Município:	Estado:	
Atividade principal da Instituição:		
Nome completo do Diretor(a) da Instituição:		
CPF:		
Telefone residencial:	Telefone Funcional:	Telefone celular:
E-mail:		
Responsável pelo Benefício:		
Assinatura do Diretor da Instituição:		